

Página 56

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de conformidade com o seu dever de proteger o meio marinho.

Falso - O direito de soberania dos Estados para aproveitar seus recursos naturais é absoluto e sobrepõe-se a quaisquer obrigações ambientais.

V-F 2 - Verdadeiro: As medidas tomadas de acordo com a Parte XII devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho.

Falso - As medidas de proteção do meio marinho devem focar exclusivamente na poluição causada por embarcações, ignorando fontes terrestres ou atmosféricas.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados devem tomar medidas para garantir que a poluição sob sua jurisdição não cause prejuízos a outros Estados e ao seu meio ambiente.

Falso - Um Estado não é responsável se a poluição gerada sob sua jurisdição se espalhar e causar danos ao meio ambiente de Estados vizinhos.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a obrigação geral dos Estados em relação ao meio marinho estabelecida no Artigo 192?

Resposta - Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

Flash-card 2 Pergunta - Como deve ser exercido o direito de soberania dos Estados para aproveitar seus recursos naturais?

Resposta - De acordo com sua política ambiental e seu dever de proteger e preservar o meio marinho.

Flash-card 3 Pergunta - As medidas para prevenir a poluição do meio marinho devem referir-se a quais fontes?

Resposta - Devem referir-se a todas as fontes de poluição (terrestres, atmosféricas, alijamento, embarcações, instalações, etc.).

PARTE XII - PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 192 - Obrigação geral

Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

ARTIGO 193 - Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.

ARTIGO 194 - Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3. As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;

c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;

d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.

4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem abster-se de qualquer ingerência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados no exercício de direitos e no cumprimento de deveres de conformidade com a presente Convenção.

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.

Página 57

V-F 1 - Verdadeiro: Ao prevenir a poluição, os Estados devem agir de modo a não transferir danos ou riscos de uma zona para outra.

Falso - É uma prática aceitável transferir resíduos poluentes de uma zona marinha para outra, desde que a zona de origem fique limpa.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados devem tomar medidas para prevenir a introdução de espécies estranhas ou novas que possam provocar mudanças prejudiciais no meio marinho.

Falso - A introdução de espécies exóticas no meio marinho é livre e incentivada, independentemente dos riscos de desequilíbrio ecológico.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados devem cooperar no plano mundial e regional na formulação de regras e normas para a proteção do meio marinho.

Falso - A proteção do meio marinho é um assunto estritamente doméstico, sendo vedada a interferência ou cooperação com organizações internacionais.

Flash-card 1 Pergunta - O que os Estados devem evitar ao tomar medidas para prevenir a poluição, em relação à transferência de danos?

Resposta - Devem agir de modo a não transferir danos ou riscos de uma zona para outra nem transformar um tipo de poluição em outro.

Flash-card 2 Pergunta - Qual a obrigação dos Estados quanto à introdução de espécies estranhas ou novas no meio marinho?

Resposta - Devem tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a introdução que possa provocar mudanças prejudiciais.

Flash-card 3 Pergunta - Como deve ocorrer a cooperação para a formulação de regras de proteção ambiental?

Resposta - No plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais.

ARTIGO 195 - Dever de não transferir danos ou riscos ou de não transformar um tipo de poluição em outro

Ao tomar medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem agir de modo a não transferir direta ou indiretamente os danos ou riscos de uma zona para outra ou a não transformar um tipo de poluição em outro.

ARTIGO 196 - Utilização de tecnologias ou introdução de espécies estranhas ou novas

1. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho resultante da utilização de tecnologias sob sua jurisdição ou controle, ou a introdução intencional ou acidental num setor determinado do meio marinho de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes ou prejudiciais.

2. O disposto no presente artigo não afeta a aplicação da presente Convenção no que se refere à prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho.

SEÇÃO 2. COOPERAÇÃO MUNDIAL E REGIONAL

ARTIGO 197 - Cooperação no plano mundial ou regional

Os Estados devem cooperar no plano mundial e, quando apropriado, no plano regional, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, na formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional que sejam compatíveis com a presente Convenção, para a proteção e preservação do meio marinho, tendo em conta as características próprias de cada região.

ARTIGO 198 - Notificação de danos iminentes ou reais

Quando um Estado tiver conhecimento de casos em que o meio marinho se encontre em perigo iminente de sofrer danos por poluição, ou já os tenha sofrido, deve notificá-lo imediatamente a outros Estados que julgue possam vir a ser afetados por esses danos, bem como às organizações internacionais competentes.

ARTIGO 199 - Planos de emergência contra a poluição

Nos casos mencionados no artigo 198, os Estados da zona afetada, na medida das suas possibilidades, e as organizações internacionais competentes devem cooperar tanto quanto possível para eliminar os efeitos da poluição e prevenir ou reduzir ao mínimo os danos. Para tal fim, os Estados devem elaborar e promover em conjunto planos de emergência para enfrentar incidentes de poluição no meio marinho.

ARTIGO 200 - Estudos, programas de investigação e troca de informações e dados

Os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes, para promover estudos, realizar programas de investigação científica e estimular a troca das informações e dos dados obtidos relativamente à poluição do meio marinho. Os Estados devem procurar participar ativamente nos programas regionais e mundiais, com vista a adquirir os conhecimentos necessários para avaliação da natureza e grau de poluição, efeitos da exposição à mesma, seu trajeto, riscos e soluções aplicáveis.

ARTIGO 201 - Critérios científicos para a regulamentação

À luz das informações e dados adquiridos nos termos do artigo 200, os Estados devem cooperar, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, no estabelecimento de critérios científicos apropriados para a formulação e elaboração de regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho.

SEÇÃO 3. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

ARTIGO 202 - Assistência científica e técnica aos Estados em desenvolvimento

Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes devem:

Página 58

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados devem promover assistência técnica aos Estados em desenvolvimento, incluindo a formação de pessoal científico e fornecimento de equipamento.

Falso - Os Estados em desenvolvimento devem arcar sozinhos com os custos de proteção ambiental, sem direito a qualquer assistência técnica internacional.

V-F 2 - Verdadeiro: As organizações internacionais devem dar tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento na distribuição de fundos e assistência técnica.

Falso - A distribuição de fundos para proteção ambiental deve ser igualitária, sendo proibido qualquer tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados devem observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos, os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho.

Falso - O monitoramento científico da poluição marinha é opcional e só deve ser realizado se houver vantagens econômicas imediatas.

Flash-card 1 Pergunta - O que os Estados devem promover em termos de assistência aos Estados em desenvolvimento para a proteção do meio marinho?

Resposta - Programas de assistência científica, educativa, técnica, fornecimento de equipamento e formação de pessoal.

Flash-card 2 Pergunta - Em que aspectos as organizações internacionais devem dar tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento?

Resposta - Na distribuição de fundos, assistência técnica e utilização de seus serviços especializados.

Flash-card 3 Pergunta - O que é o controle sistemático dos riscos de poluição exigido pelo Artigo 204?

Resposta - É o dever de observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos, os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho.

a) promover programas de assistência científica, educativa, técnica e de outra índole, aos Estados em desenvolvimento para proteção e preservação do meio marinho e prevenção, redução e controle da poluição marinha. Essa assistência deve consistir, inter alia, em:

- i) formar pessoal científico e técnico;
 - ii) facilitar a participação desse pessoal em programas internacionais pertinentes;
 - iii) proporcionar-lhes o equipamento e as facilidades necessárias;
 - iv) aumentar a sua capacidade para fabricar esse equipamento;
 - v) fornecer serviços de assessoria e desenvolver meios materiais para os programas de investigação, controle sistemático, educação e outros;
- b) prestar assistência apropriada, especialmente aos Estados em desenvolvimento, para minimizar os efeitos dos acidentes importantes que possam provocar uma poluição grave do meio marinho;
- c) prestar assistência apropriada, especialmente, aos Estados em desenvolvimento, no que se refere à preparação de avaliações ecológicas.

ARTIGO 203 Tratamento preferencial para os Estados em desenvolvimento

A fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou minimizar os seus efeitos, as organizações internacionais devem dar um tratamento preferencial aos Estados em desenvolvimento no que se refere à:

- a) distribuição de fundos e assistência técnica apropriados; e
- b) utilização dos seus serviços especializados.

SEÇÃO 4. CONTROLE SISTEMÁTICO E AVALIAÇÃO ECOLÓGICA

ARTIGO 204 - Controle sistemático dos riscos de poluição ou efeitos de poluição

1. Os Estados, diretamente ou por intermédio das organizações internacionais competentes, devem procurar, na medida do possível e tomando em consideração os direitos de outros Estados, observar, medir, avaliar e analisar, mediante métodos científicos reconhecidos, os riscos ou efeitos de poluição do meio marinho.

2. Em particular, os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de quaisquer atividades por eles autorizadas ou a que se dedicuem a fim de determinarem se as referidas atividades são suscetíveis de poluir o meio marinho.

ARTIGO 205 - Publicação de relatórios

Os Estados devem publicar relatórios sobre os resultados obtidos nos termos do artigo 204 ou apresentar tais relatórios com a periodicidade apropriada, às organizações internacionais competentes, que devem pô-los à disposição de todos os Estados.

ARTIGO 206 - Avaliação dos efeitos potenciais de atividades

Os estados que tenham motivos razoáveis para acreditar que as atividades projetadas sob sua jurisdição ou controle podem causar uma poluição considerável do meio marinho ou nele provocar modificações significativas e prejudiciais, devem avaliar, na medida do possível, os efeitos potenciais dessas atividades para o meio marinho e publicar relatórios sobre os resultados dessas avaliações nos termos previstos no artigo 205.

SEÇÃO 5. REGRAS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA PREVENIR, REDUZIR E CONTROLAR A POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO

ARTIGO 207 - Poluição de origem terrestre

Página 59

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados devem adotar leis para prevenir a poluição de origem terrestre, tendo em conta regras e normas internacionalmente acordadas.

Falso - A Convenção não regula a poluição de origem terrestre (como rios e estuários), focando apenas na poluição gerada por navios.

V-F 2 - Verdadeiro: As leis nacionais para prevenir a poluição proveniente de atividades nos fundos marinhos não devem ser menos eficazes que as normas internacionais.

Falso - Os Estados podem adotar leis mais brandas que as normas internacionais para a poluição dos fundos marinhos a fim de atrair investimentos.

V-F 3 - Verdadeiro: Devem estabelecer-se regras internacionais para prevenir a poluição proveniente de atividades na Área (patrimônio comum da humanidade).

Falso - A Área, por ser patrimônio comum, está isenta de regulamentações ambientais restritivas.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a obrigação dos Estados em relação à poluição de origem terrestre (rios, estuários, dutos)?

Resposta - Adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar tal poluição, tendo em conta normas internacionais.

Flash-card 2 Pergunta - As leis nacionais sobre poluição proveniente de atividades nos fundos marinhos podem ser menos eficazes que as normas internacionais?

Resposta - Não, não devem ser menos eficazes que as regras, normas e procedimentos internacionais.

Flash-card 3 Pergunta - Quem estabelece as regras para prevenir a poluição proveniente de atividades na Área?

Resposta - Devem ser estabelecidas de conformidade com a Parte XI (pela Autoridade/comunidade internacional).

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de fontes terrestres, incluindo rios, estuários, dutos e instalações de descarga, tendo em conta regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados e internacionalmente acordados.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição, tendo em conta as características próprias de cada região, a capacidade econômica dos Estados em desenvolvimento e a sua necessidade de desenvolvimento econômico. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. As leis, regulamentos, medidas, regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, referidos nos parágrafos 1º, 2º e 4º devem incluir disposições destinadas a minimizar, tanto quanto possível, a emissão no meio marinho de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as substâncias não degradáveis.

ARTIGO 208 - Poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional

1. Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional.

4. Os Estados devem procurar harmonizar as suas políticas a esse respeito no plano regional apropriado.

5. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem estabelecer regras e normas bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho a que se faz referência no parágrafo 1º. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

ARTIGO 209 - Poluição proveniente de atividades na Área

1. De conformidade com a Parte XI, devem estabelecer-se regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter internacional, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

2. Nos termos das disposições pertinentes da presente seção, os Estados devem adotar leis e regulamentos, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área efetuadas por embarcações ou a partir de instalações, estruturas e outros dispositivos que arvorem a sua bandeira ou estejam registrados no seu território, ou operem sob sua autoridade, segundo o caso. Tais leis e regulamentos não devem ser menos eficazes que as normas, regulamentos e procedimentos internacionais referidos no parágrafo 1º.

ARTIGO 210 - Poluição por alijamento

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

Página 60

V-F 1 - Verdadeiro: O alijamento no mar territorial e na ZEE não pode realizar-se sem o consentimento prévio expresso do Estado costeiro.

Falso - O alijamento (descarte) de resíduos na Zona Econômica Exclusiva é livre para todos os Estados, independentemente da vontade do Estado costeiro.

V-F 2 - Verdadeiro: As leis nacionais sobre alijamento devem assegurar que este não se realize sem autorização das autoridades competentes.

Falso - O alijamento de materiais no mar é permitido automaticamente, salvo se houver uma proibição explícita para o material específico.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados costeiros podem adotar leis para controlar a poluição no mar territorial, desde que não dificultem a passagem inocente de embarcações estrangeiras.

Falso - O Estado costeiro pode proibir totalmente a passagem de qualquer navio estrangeiro no mar territorial sob o pretexto de prevenir poluição, mesmo sem base técnica.

Flash-card 1 Pergunta - O alijamento no mar territorial, ZEE ou plataforma continental pode ser feito sem consentimento do Estado costeiro?

Resposta - Não, não pode realizar-se sem o consentimento prévio expresso do Estado costeiro.

Flash-card 2 Pergunta - Quem deve estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir a poluição proveniente de embarcações?

Resposta - Os Estados, por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

Flash-card 3 Pergunta - O Estado costeiro pode adotar leis para controlar poluição de embarcações estrangeiras no mar territorial?

Resposta - Sim, desde que tais leis não dificultem a passagem inocente das embarcações estrangeiras.

3. Tais leis, regulamentos e medidas devem assegurar que o alijamento não se realize sem autorização das autoridades competentes dos Estados.

4. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados de caráter mundial e regional para prevenir, reduzir e controlar tal poluição. Tais regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados devem ser reexaminados com a periodicidade necessária.

5. O alijamento no mar territorial e na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental não pode realizar-se sem o consentimento prévio expresso do Estado costeiro que tem o direito de autorizar, regular e controlar esse alijamento, depois de ter examinado devidamente a questão com outros Estados que, devido à sua situação geográfica, possam vir a ser desfavoravelmente afetados por tal alijamento.

6. As leis, regulamentos e medidas nacionais não devem ser menos eficazes que regras e normas de caráter mundial para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

ARTIGO 21 - Poluição proveniente de embarcações

1. Os Estados, atuando por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, devem estabelecer regras e normas de caráter internacional para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações e devem do mesmo modo promover a adoção, quando apropriado, de sistemas de fixação de tráfego destinados a minimizar o risco de acidentes que possam causar a poluição do meio marinho incluindo o litoral e danos de poluição relacionados com os interesses do Estados costeiros. Tais regras e normas devem, do mesmo modo, ser reexaminadas com a periodicidade necessária.

2. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações que arvorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território. Tais leis e regulamentos devem ter pelo menos a mesma eficácia que as regras e normas internacionais geralmente aceitas que se estabeleçam por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

3. Os Estados que estabeleçam requisitos especiais para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, como condição para a admissão de embarcações estrangeiras nos seus portos ou nas suas águas interiores ou para fazerem escala nos seus terminais ao largo da costa, devem dar a devida publicidade a esses requisitos e comunicá-los à organização internacional competente. Quando dois ou mais Estados costeiros estabeleçam de forma idêntica os referidos requisitos num esforço para harmonizar a sua política neste setor, a comunicação deve indicar quais os Estados que participam em tais ajustes de cooperação. Todo Estado deve exigir ao capitão de uma embarcação que arvore a sua bandeira ou que esteja registrada no seu território que, quando navegar no mar territorial de um estado participante nos aludidos ajustes, informe, a pedido desse Estado, se se dirige a um Estado da mesma região que participe em tais ajustes e, em caso afirmativo, indique se a embarcação reúne os requisitos estabelecidos por esse Estado para a admissão nos seus portos. O presente artigo deve ser aplicado sem prejuízo da embarcação continuar a exercer o seu direito de passagem inocente ou da aplicação do parágrafo 2º do artigo 25.

4. Os Estados costeiros podem, no exercício da sua soberania no mar territorial, adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras, incluindo as embarcações que exerçam o direito de passagem inocente. De conformidade com a seção 3 da Parte II, tais leis e regulamentos não devem dificultar a passagem inocente de embarcações estrangeiras.

5. Os Estados costeiros podem, para fins da execução do estabelecido na seção 6, adotar relativamente às suas zonas econômicas exclusivas, leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, de conformidade com e em aplicação das regras e normas internacionais geralmente aceitas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

6. a) Quando as regras e normas internacionais referidas no parágrafo 1º sejam inadequadas para enfrentar circunstâncias especiais, e os Estados costeiros tenham motivos razoáveis para acreditar que uma área particular e claramente definida das suas respectivas zonas econômicas exclusivas requer a adoção de medidas obrigatórias especiais para prevenir a poluição proveniente de embarcações, por reconhecidas razões técnicas relacionadas com as suas condições oceanográficas e ecológicas, bem como pela sua utilização ou proteção dos seus recursos e o caráter particular do seu tráfego, os Estados costeiros podem, depois de terem devidamente consultado, por intermédio da organização internacional competente, qualquer outro Estado interessado, dirigir uma comunicação sobre essa área a tal organização, apresentando provas científicas e técnicas em seu apoio e informação sobre as instalações de recepção necessárias. Num prazo de doze meses após a recepção desta comunicação, a organização deve decidir se as condições nessa área correspondem aos requisitos anteriormente enunciados. Se a organização decide favoravelmente, os Estados costeiros podem adotar, para essa área leis e regulamentos destinados a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, aplicando as regras e normas ou práticas de navegação internacionais que por intermédio da organização se tenham tornado aplicáveis às áreas especiais. Essas leis e regulamentos são aplicáveis a embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização.

Página 61

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados costeiros podem adotar medidas obrigatórias especiais em áreas da ZEE com condições oceanográficas e ecológicas particulares, mediante aprovação internacional.

Falso - O Estado costeiro tem liberdade total para fechar qualquer parte da sua ZEE à navegação internacional por motivos ambientais, sem consultar organizações competentes.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados devem adotar leis para prevenir a poluição proveniente da atmosfera aplicáveis ao espaço aéreo sob sua soberania e a embarcações de sua bandeira.

Falso - A poluição atmosférica sobre o mar não é abordada pela Convenção, sendo responsabilidade exclusiva de acordos climáticos separados.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados devem assegurar a execução das suas leis adotadas para prevenir a poluição do meio marinho de origem terrestre.

Falso - A execução de leis contra poluição terrestre é facultativa se a poluição não atingir águas internacionais.

Flash-card 1 Pergunta - Quando um Estado costeiro pode adotar medidas obrigatórias especiais em uma área da ZEE?

Resposta - Quando condições oceanográficas e ecológicas particulares o exigirem, mediante aprovação da organização internacional competente.

Flash-card 2 Pergunta - As regras internacionais sobre poluição devem incluir notificação imediata a quem em caso de acidentes?

Resposta - Os Estados costeiros cujo litoral ou interesses conexos possam ser afetados.

Flash-card 3 Pergunta - Sobre qual espaço aéreo os Estados devem aplicar leis para controlar a poluição atmosférica?

Resposta - Aplicáveis ao espaço aéreo sob sua soberania e a embarcações/aeronaves de sua bandeira ou registro.

b) Os Estados costeiros devem publicar os limites de tal área particular e claramente definida.

c) Os Estados costeiros, ao apresentarem tal comunicação, devem notificar ao mesmo tempo a organização se têm intenção de adotar para essa área leis e regulamentos adicionais destinados a prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações. Tais leis e regulamentos adicionais podem referir-se às descargas ou práticas de navegação, mas não podem obrigar as embarcações estrangeiras a cumprir normas de projeto, construção, tripulação ou equipamento, diferentes das regras e normas internacionais geralmente aceitas; são aplicáveis às embarcações estrangeiras decorrido um prazo de 15 meses a contar da data em que a comunicação tenha sido apresentada à organização desde que esta as aprove num prazo de 12 meses a contar da data da apresentação da comunicação.

7. As regras e normas internacionais referidas no presente artigo devem incluir, inter alia, as relativas à imediata notificação dos Estados costeiros, cujo litoral ou interesses conexos possam ser afetados por incidentes, incluindo acidentes marítimos que originem ou possam originar descargas.

ARTIGO 212 - Poluição proveniente da atmosfera ou através dela

1. Os Estados devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, aplicáveis ao espaço aéreo sob sua soberania ou a embarcações que arvorem a sua bandeira ou a embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, tendo em conta as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, internacionalmente acordados, e a segurança da navegação aérea.

2. Os Estados devem tomar outras medidas que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

3. Os Estados, atuando em especial por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, devem procurar estabelecer no plano mundial e regional regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.

SEÇÃO 6 EXECUÇÃO

ARTIGO 213 - Execução referente à poluição de origem terrestre

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 207 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho de origem terrestre.

ARTIGO 214 - Execução referente à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 208 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

ARTIGO 215 - Execução referente à poluição proveniente de atividades na Área

A execução das regras, normas, e procedimentos internacionais estabelecidos, de conformidade com a Parte XI, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de atividades na Área, deve ser regida pelas disposições dessa Parte.

ARTIGO 216 - Execução referente à poluição por alijamento

1. As leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção e as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho por alijamento devem ser executados:

Página 62

V-F 1 - Verdadeiro: A execução de leis sobre alijamento no mar territorial ou na ZEE compete ao Estado costeiro.

Falso - O Estado costeiro não tem competência para fiscalizar alijamento na sua ZEE, cabendo essa função apenas ao Estado da bandeira do navio.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados de bandeira devem assegurar que as suas embarcações sejam proibidas de navegar se não cumprirem os requisitos internacionais de projeto e equipamento.

Falso - O Estado de bandeira deve permitir a navegação de seus navios mesmo que não cumpram normas ambientais, para não prejudicar o comércio.

V-F 3 - Verdadeiro: O Estado de bandeira deve ordenar uma investigação imediata se uma embarcação cometer uma infração às regras internacionais, independentemente do local.

Falso - O Estado de bandeira só é obrigado a investigar infrações que ocorram dentro de suas próprias águas territoriais.

Flash-card 1 Pergunta - Quem executa as leis e regulamentos referentes à poluição por alijamento na ZEE?

Resposta - O Estado costeiro.

Flash-card 2 Pergunta - O que o Estado de bandeira deve fazer se suas embarcações não cumprirem requisitos internacionais de projeto e equipamento?

Resposta - Deve proibi-las de navegar enquanto não estiverem em condições de fazer-se ao mar em cumprimento dos requisitos.

Flash-card 3 Pergunta - O Estado de bandeira deve investigar infrações cometidas por seus navios independentemente do local?

Resposta - Sim, deve ordenar investigação imediata e iniciar procedimentos independentemente de onde ocorreu a infração.

a) pelo Estado costeiro no que se refere ao alijamento no seu mar territorial ou na sua zona econômica exclusiva ou na sua plataforma continental;

b) pelo Estado de bandeira no que se refere às embarcações que arvorem a sua bandeira ou às embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território;

c) por qualquer Estado no que se refere a atos de carga de detritos ou de outras matérias realizados no seu território ou nos seus terminais ao largo da costa.

2. Nenhum Estado é obrigado em virtude do presente artigo a iniciar procedimentos quando outro Estado já os tenha iniciado de conformidade com o presente artigo.

ARTIGO 217 - Execução pelos Estados de bandeira

1. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território cumpram as regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, bem como as leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações, e consequentemente adotar as leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pô-los em prática. Os Estados de bandeira devem velar pela execução efetiva de tais regras, normas, leis e regulamentos, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração.

2. Os Estados devem, em especial, tomar as medidas apropriadas para assegurar que as embarcações que arvorem a sua bandeira ou estejam registradas no seu território sejam proibidas de navegar enquanto não estejam em condições de fazer-se ao mar em cumprimento dos requisitos, das regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1º, incluindo os relativos ao projeto, construção, equipamento e tripulação das embarcações.

3. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvorem sua bandeira ou estejam registradas no seu território tenham a bordo os certificados exigidos pelas regras e normas internacionais mencionadas no parágrafo 1º e emitidos de conformidade com as mesmas. Os Estados devem assegurar que as embarcações que arvorem a sua bandeira sejam inspecionados periodicamente, a fim de verificar se tais certificados estão de conformidade com as condições reais da embarcação. Tais certificados devem ser aceitos pelos outros Estados como prova das condições da embarcação e ser-lhes reconhecida a mesma validade que aos certificados emitidos por eles próprios, a não ser que existam motivos sérios para acreditar que as condições da embarcação não correspondem substancialmente aos dados que constam dos certificados.

4. Se uma embarcação comete uma infração às regras e normas estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral, o Estado de bandeira, sem prejuízo dos artigos 218, 220 e 228, deve ordenar uma investigação imediata e, se necessário, iniciar procedimentos relativos à alegada infração, independentemente do local em que tenha sido cometida a infração ou do local em que a poluição proveniente de tal infração tenha ocorrido ou tenha sido verificada.

5. Os Estados de bandeira que realizem uma investigação da infração podem solicitar a ajuda de qualquer outro Estado cuja cooperação possa ser útil para esclarecer as circunstâncias do caso. Os Estados devem procurar atender as solicitações apropriadas do Estado de bandeira.

6. Os Estados devem, a pedido por escrito de qualquer Estado, investigar qualquer infração que se alegue ter sido cometida pelas embarcações que arvorem a sua bandeira. Uma vez convencido de que dispõe de provas suficientes para iniciar um procedimento relativo à alegada infração, os Estados de bandeira devem iniciar sem demora esse procedimento de conformidade com o seu direito interno.

7. Os Estados de bandeira devem informar imediatamente o Estado solicitante e a organização internacional competente das medidas tomadas e do resultado obtido. Tal informação deve ser posta à disposição de todos os Estados.

8. As sanções previstas nas leis e regulamentos dos Estados para as embarcações que arvorem a sua bandeira devem ser suficientemente severas para desencorajar as infrações, independentemente do local em que tenham sido cometidas.

Página 63

V-F 1 - Verdadeiro: O Estado do porto pode investigar descargas ilegais realizadas fora de suas águas se a embarcação estiver voluntariamente no seu porto.

Falso - O Estado do porto só pode investigar infrações que tenham ocorrido estritamente dentro dos limites do seu próprio porto.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados podem impedir que uma embarcação em seu porto navegue se ela violar normas de navegabilidade e ameaçar o meio marinho.

Falso - Uma vez pagas as taxas portuárias, o Estado deve liberar qualquer embarcação, mesmo que ela apresente riscos graves de poluição ao sair.

V-F 3 - Verdadeiro: O Estado costeiro pode exigir informações de uma embarcação na ZEE se houver motivos para crer que ela violou regras de poluição.

Falso - O Estado costeiro não pode interpelar navios estrangeiros na ZEE; apenas pode observá-los passivamente.

Flash-card 1 Pergunta - Quando o Estado do porto pode investigar descargas ilegais ocorridas fora de suas águas territoriais?

Resposta - Quando a embarcação se encontrar voluntariamente no seu porto ou terminal ao largo da costa.

Flash-card 2 Pergunta - O que o Estado deve fazer se uma embarcação em seu porto violar normas de navegabilidade e ameaçar o meio marinho?

Resposta - Tomar medidas administrativas para impedir que a embarcação navegue, permitindo apenas reparos.

Flash-card 3 Pergunta - O que o Estado costeiro pode exigir de um navio na ZEE se houver suspeita de violação de regras de poluição?

Resposta - Informações sobre identidade, porto de registro, última e próxima escala e outras informações pertinentes.

ARTIGO 218 - Execução pelo Estado do Porto

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, este Estado poderá realizar investigações e, se as provas o justificarem, iniciar procedimentos relativos a qualquer descarga procedente dessa embarcação realizada fora das águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado com violação das regras e normas internacionais aplicáveis estabelecidas por intermédio da organização internacional competente ou de uma conferência diplomática geral.

2. Não serão iniciados procedimentos nos termos do parágrafo 1º relativos a uma infração por descarga nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva de outro Estado, a não ser que o solicite esse Estado, o Estado de bandeira, ou qualquer Estado prejudicado ou ameaçado pela descarga, ou a não ser que a infração tenha provocado ou possa a vir a provocar poluição nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado que tenha iniciado os procedimentos.

3. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado deve atender, na medida do possível, às solicitações de qualquer Estado relativas à investigação de uma infração por descarga referida no parágrafo 1º, que se julgue ter sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva do Estado solicitante que tenha causado ou ameace causar danos aos mesmos. O Estado do porto deve igualmente atender, na medida do possível, as solicitações do Estado de bandeira relativas à investigação de tal infração, independentemente do local em que tenha sido cometida.

4. Os elementos da investigação efetuada pelo Estado do porto nos termos do presente artigo devem ser transmitidos ao Estado de bandeira ou ao Estado costeiro, a pedido destes. Quaisquer procedimentos iniciados pelo Estado do porto com base em tal investigação podem, salvo disposição em contrário da seção 7, ser suspensos a pedido do Estado costeiro, quando a infração tiver sido cometida nas águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva desse Estado. Em tal situação, as provas e os elementos do caso, assim como qualquer caução ou outra garantia financeira depositada junto das autoridades do Estado do porto, serão transferidos para o Estado costeiro. Esta transferência exclui a possibilidade de os procedimentos prosseguirem no Estado do porto.

ARTIGO 219 - Medidas relativas à navegabilidade das embarcações para evitar a poluição

Salvo disposição em contrário da seção 7, os Estados que, a pedido de terceiros ou por iniciativa própria, tenham comprovado que uma embarcação que se encontra num dos seus portos ou num dos seus terminais ao largo da costa viola as regras e normas internacionais aplicáveis em matéria de navegabilidade das embarcações e ameaça, em consequências, causar danos ao meio marinho, devem tomar, sempre que possível, medidas administrativas para impedir que a mesma embarcação navegue. Tais Estados apenas podem autorizar a referida embarcação a prosseguir até ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo e, eliminadas as causas da infração, permitirão que a embarcação prossiga viagem sem demora.

ARTIGO 220 - Execução pelos Estados costeiros

1. Quando uma embarcação se encontrar voluntariamente num porto ou num terminal ao largo da costa de um Estado, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na seção 7, iniciar procedimentos relativos a qualquer infração às suas leis e regulamentos adotados de conformidade com a presente Convenção ou com as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, quando a infração tiver sido cometida no seu mar territorial ou sua zona econômica exclusiva.

2. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue no seu mar territorial violou, durante a sua passagem pelo mesmo, as leis e regulamentos desse Estado adotados de conformidade com a presente Convenção ou as regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações, esse Estado, sem prejuízo da aplicação das disposições pertinentes da seção 3 da Parte II, pode proceder à inspeção material da embarcação relativa à infração e, quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno, salvo disposições em contrário da seção 7.

3. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma violação das regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de embarcações ou das leis e regulamentos desse Estado adotadas de conformidade com e que apliquem tais regras e normas, esse Estado pode exigir à embarcação que forneça informações sobre a sua identidade e o porto de registro, a sua última e próxima escala, e outras informações pertinentes, necessárias para determinar se foi cometida uma infração.

4. Os Estados devem adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas para que as embarcações que arvorem a sua bandeira dêem cumprimento aos pedidos de informação feitos nos termos do parágrafo 3º.

5. Quando um Estado tiver motivos sérios para acreditar que uma embarcação que navegue na sua zona econômica exclusiva ou no seu mar territorial cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3º, que tenha tido como resultado uma descarga substancial que provoque ou ameace provocar uma poluição importante no meio marinho, esse Estado pode proceder à inspeção material da embarcação sobre questões relacionadas com a infração, se a embarcação se tiver negado a fornecer informações ou se as informações fornecidas pela mesma estiverem em manifesta contradição com a situação fatual evidente e as circunstâncias do caso justificarem a referida inspeção.

Página 64

V-F 1 - Verdadeiro: Se houver prova manifesta de descarga na ZEE causando danos importantes, o Estado costeiro pode deter a embarcação.

Falso - O Estado costeiro nunca pode deter uma embarcação estrangeira na ZEE, devendo apenas reportar o fato ao Estado da bandeira.

V-F 2 - Verdadeiro: Os Estados podem tomar medidas além do mar territorial para proteger seu litoral contra poluição resultante de um acidente marítimo.

Falso - Em caso de acidente marítimo em alto mar, o Estado costeiro deve esperar passivamente que o óleo chegue à praia para agir, respeitando a liberdade dos mares.

V-F 3 - Verdadeiro: Somente navios de guerra ou aeronaves militares, ou outros devidamente autorizados e identificados, podem exercer poderes de polícia.

Falso - Qualquer embarcação civil ou mercante pode exercer poderes de polícia contra navios estrangeiros se presenciar uma infração ambiental.

Flash-card 1 Pergunta - Em que situação o Estado costeiro pode deter uma embarcação estrangeira na ZEE por poluição?

Resposta - Quando houver prova manifesta de descarga que provoque ou ameace provocar danos importantes ao litoral ou interesses do Estado.

Flash-card 2 Pergunta - O Estado tem direito de intervir além do mar territorial em caso de acidente marítimo?

Resposta - Sim, para proteger seu litoral contra poluição ou ameaça de poluição resultante do acidente.

Flash-card 3 Pergunta - Quem está autorizado a exercer poderes de polícia contra embarcações estrangeiras?

Resposta - Apenas navios de guerra, aeronaves militares ou outros devidamente autorizados e identificados como serviço governamental.

6. Quando existir prova manifesta e objetiva de que uma embarcação que navegue na zona econômica exclusiva ou no mar territorial de um Estado cometeu, na zona econômica exclusiva, uma das infrações referidas no parágrafo 3º, que tenha tido como resultado uma descarga que provoque ou ameace provocar danos importantes para o litoral ou para os interesses conexos do Estado costeiro ou para quaisquer recursos do seu mar territorial ou da sua zona econômica exclusiva, esse Estado pode, tendo em conta o disposto na seção 7, e quando as provas o justificarem, iniciar procedimentos, incluindo a detenção da embarcação, de conformidade com o seu direito interno.

7. Não obstante as disposições do parágrafo 6º, sempre que tenham sido estabelecidos procedimentos apropriados, quer por intermédio da organização internacional competente, quer de outra forma acordados para garantir o cumprimento dos requisitos para prestação de caução ou de outra garantia financeira apropriada, o Estado costeiro, se vinculado por esses procedimentos, autorizará a embarcação a prosseguir a sua viagem.

8. As disposições dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também se aplicam às leis e regulamentos nacionais adotados de conformidade com o parágrafo 6º do artigo 211.

ARTIGO 221 - Medidas para evitar a poluição resultante de acidentes marítimos

1. Nenhuma das disposições da presente Parte deve prejudicar o direito dos Estados de, nos termos do direito internacional tanto consuetudinário como convencional, tomar e executar medidas além do mar territorial proporcionalmente ao dano efetivo ou potencial a fim de proteger o seu litoral ou interesses conexos, incluindo a pesca, contra a poluição ou a ameaça de poluição resultante de um acidente marítimo ou de atos relacionados com tal acidente, dos quais se possa de forma razoável prever que resultem importantes consequências nocivas.

2. Para efeitos do presente artigo, 'acidente marítimo' significa um abaloamento, encalhe ou outro incidente de navegação ou acontecimento a bordo de uma embarcação ou no seu exterior, de que resultem danos materiais ou ameaça iminente de danos materiais à embarcação ou à sua carga.

ARTIGO 222 - Execução relativa à poluição proveniente da atmosfera ou através dela

Os Estados devem assegurar a execução, no espaço aéreo sob sua soberania ou em relação a embarcações que arvorem a sua bandeira ou embarcações ou aeronaves que estejam registradas no seu território, das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 212 e com outras disposições da presente Convenção, adotar também leis e regulamentos e tomar outras medidas para dar cumprimento às regras e normas internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio de uma organização internacional competente ou de uma conferência diplomática para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente da atmosfera ou através dela, de conformidade com todas as regras e normas internacionais pertinentes, relativas à segurança da navegação aérea.

SEÇÃO 7. GARANTIAS

ARTIGO 223 - Medidas para facilitar os procedimentos

Nos procedimentos iniciados nos termos da presente Parte, os Estados devem tomar medidas para facilitar a audiência de testemunhas e a admissão de provas apresentadas por autoridades de outro Estado ou pela organização internacional competente e facilitar a assistência a esses procedimentos de representantes oficiais da organização internacional competente, do Estado de bandeira ou de qualquer Estado afetado pela poluição resultante de qualquer infração. Os representantes oficiais que assistam a

esses procedimentos terão os direitos e deveres previstos no direito interno ou no direito internacional.

ARTIGO 224 - Exercício dos poderes de polícia

Somente os funcionários oficialmente habilitados bem como os navios de guerra ou aeronaves militares ou outros navios ou aeronaves que possuam sinais claros e sejam identificáveis como estando ao serviço de um governo e para tanto autorizados podem exercer poderes de polícia em relação a embarcações estrangeiras em aplicação da presente Parte.

Página 65

V-F 1 - Verdadeiro: No exercício dos poderes de polícia, os Estados não devem pôr em perigo a segurança da navegação nem conduzir a embarcação a porto inseguro.

Falso - Para garantir a proteção ambiental, as autoridades podem forçar uma embarcação a manobras perigosas ou levá-la a qualquer local, independentemente da segurança.

V-F 2 - Verdadeiro: A inspeção material de uma embarcação estrangeira deve limitar-se inicialmente ao exame de documentos, salvo suspeitas fundadas.

Falso - A fiscalização ambiental permite que o Estado desmonte e inspecione fisicamente todo o navio como procedimento padrão, sem necessidade de verificar documentos primeiros.

V-F 3 - Verdadeiro: Os procedimentos instaurados pelo Estado costeiro serão suspensos se o Estado de bandeira instaurar procedimentos para a mesma infração, salvo casos de danos graves.

Falso - O Estado costeiro tem sempre preferência absoluta para julgar infrações, e seus processos nunca são suspensos por ações do Estado de bandeira.

Flash-card 1 Pergunta - O que os Estados não devem fazer ao exercer poderes de polícia quanto à segurança da embarcação fiscalizada?

Resposta - Não devem pôr em perigo a segurança da navegação nem conduzi-la a porto inseguro.

Flash-card 2 Pergunta - A que se limita inicialmente a inspeção material de uma embarcação estrangeira?

Resposta - Ao exame dos certificados, registros e outros documentos exigidos internacionalmente.

Flash-card 3 Pergunta - O que acontece com os procedimentos do Estado costeiro se o Estado de bandeira assumir o caso?

Resposta - Serão suspensos (salvo em casos de danos graves ao Estado costeiro) e posteriormente extintos.

ARTIGO 225 - Obrigação de evitar consequências adversas no exercício dos poderes de polícia

No exercício dos seus poderes de polícia previstos na presente Convenção em relação às embarcações estrangeiras, os Estados não devem pôr em perigo a segurança da navegação, nem fazer correr qualquer risco a uma embarcação nem a devem conduzir a um porto ou fundeadouro inseguro nem expor o meio marinho a um risco injustificado.

ARTIGO 226 - Investigação sobre embarcações estrangeiras

1. a) Os Estados não devem reter uma embarcação estrangeira por mais tempo que o indispensável para os efeitos de investigações previstas nos artigos 216, 218, e 220. A inspeção material de uma embarcação estrangeira deve ser limitada a um exame dos certificados, registros e outros documentos que a embarcação é obrigada a ter a bordo de acordo com as regras e normas internacionais geralmente aceitas ou de qualquer outro documento similar que tiver a bordo. Só poderá ser feita uma inspeção material mais pormenorizada da embarcação depois de tal exame e apenas no caso de:

- i) existirem motivos sérios para acreditar que a condição da embarcação ou do seu equipamento não corresponde essencialmente aos dados que figuram nesses documentos;
- ii) o conteúdo de tais documentos não ser suficiente para confirmar ou verificar uma presumida infração; ou
- iii) a embarcação não ter a bordo certificados nem registros válidos.

b) Se a investigação indicar uma violação das leis e regulamentos aplicáveis ou das regras e normas internacionais para a proteção e preservação do meio marinho, a embarcação será imediatamente liberta após o cumprimento de certas formalidades razoáveis, tais como a prestação de uma caução ou de outra garantia financeira apropriada.

c) Sem prejuízo das regras e normas internacionais aplicáveis relativas à navegabilidade das embarcações, poderá ser negada a libertação de uma embarcação ou condicionada ao requisito de a embarcação se dirigir ao estaleiro de reparações apropriado mais próximo, sempre que a mesma libertação represente uma ameaça injustificada de dano para o meio marinho. No caso de a libertação ter sido negada ou condicionada a determinados requisitos, o Estado de bandeira deve ser imediatamente notificado e poderá diligenciar no sentido da libertação da embarcação de conformidade com a Parte XV.

2. Os Estados devem cooperar para estabelecer procedimentos que evitem inspeções materiais desnecessárias de embarcações no mar.

ARTIGO 227 - Não-discriminação em relação a embarcações estrangeiras

Ao exercer os seus direitos e ao cumprir as suas obrigações nos termos da presente Parte, os Estados não devem fazer discriminação de direito ou de fato em relação às embarcações de qualquer outro Estado.

ARTIGO 228 - Suspensão de procedimentos e restrições à sua instauração

1. Os procedimentos para imposição de penalidades decorrentes de qualquer infração às leis e regulamentos aplicáveis ou às regras e normas internacionais relativas à prevenção, redução e controle da poluição proveniente de embarcações, cometida por embarcação estrangeira além do mar territorial do Estado que instaurou tais procedimentos, serão suspensos no prazo de seis meses a contar da data da instauração desses procedimentos quando o Estado de bandeira tiver instaurado procedimentos para imposição de penalidades com base em acusações correspondentes a menos que aqueles procedimentos se relacionem com um caso de dano grave causado ao Estado costeiro ou o Estado de bandeira em questão tiver reiteradamente faltado ao cumprimento da sua obrigação de assegurar a execução efetiva das regras e normas internacionais aplicáveis, relativas a infrações cometidas por suas embarcações. Sempre que o Estado de bandeira pedir a suspensão dos procedimentos de conformidade com o presente

artigo deverá facultar em tempo oportuno ao Estado que primeiro tiver instaurado os procedimentos um dossier completo do caso, bem como as atas dos procedimentos. Concluídos os procedimentos instaurados pelo Estado de bandeira, os procedimentos suspensos serão extintos. Efetuado o pagamento das custas referentes a tais procedimentos, o Estado costeiro restituirá qualquer caução ou outra garantia financeira prestada em relação com os procedimentos suspensos.

2. Não serão instaurados procedimentos em relação a embarcações estrangeiras, uma vez decorridos três anos a contar da data em que a infração foi cometida, e nenhum Estado poderá instaurar procedimentos quando outro Estado os tiver já instaurado, salvo disposição em contrário do parágrafo 1º.

Página 66

V-F 1 - Verdadeiro: Não serão instaurados procedimentos em relação a embarcações estrangeiras decorridos três anos da data da infração.

Falso - Crimes ambientais no mar são imprescritíveis, podendo ser julgados a qualquer tempo, mesmo após décadas.

V-F 2 - Verdadeiro: Só podem ser impostas penas pecuniárias (multas) por infrações de poluição cometidas por embarcações estrangeiras além do mar territorial.

Falso - O Estado costeiro pode aplicar pena de prisão ao capitão de navio estrangeiro por qualquer vazamento de óleo ocorrido na Zona Econômica Exclusiva.

V-F 3 - Verdadeiro: Os Estados têm o direito de adotar leis não discriminatórias para controlar a poluição em áreas cobertas de gelo na ZEE devido a perigos excepcionais.

Falso - Áreas cobertas de gelo não recebem tratamento especial na Convenção, aplicando-se as mesmas regras de navegação das águas tropicais.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é o prazo prescricional para instaurar procedimentos contra embarcações estrangeiras?

Resposta - Três anos a contar da data em que a infração foi cometida.

Flash-card 2 Pergunta - Que tipo de sanções podem ser impostas a embarcações estrangeiras por infrações de poluição além do mar territorial?

Resposta - Apenas penas pecuniárias (multas).

Flash-card 3 Pergunta - O que os Estados têm direito de fazer em áreas cobertas de gelo na ZEE?

Resposta - Adotar leis não discriminatórias para controlar a poluição, devido aos perigos excepcionais para a navegação e ecossistema.

3. As disposições do presente artigo devem ser aplicadas sem prejuízo do direito do Estado de bandeira de tomar quaisquer medidas, incluindo a instauração de procedimentos de conformidade com o seu direito interno, independentemente dos procedimentos anteriormente instaurados por outro Estado.

ARTIGO 229 - Ação de responsabilidade civil

Nenhuma das disposições da presente Convenção afeta o direito de intentar ação de responsabilidade civil por perdas ou danos causados pela poluição do meio marinho.

ARTIGO 230 - Penas pecuniárias e respeito dos direitos reconhecidos dos acusados

1. Só podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras além do mar territorial.

2. Só podem ser impostas penas pecuniárias no caso de infrações às leis e regulamentos nacionais ou às regras e normas internacionais aplicáveis para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações estrangeiras no mar territorial, salvo ato internacional e grave de poluição.

3. No decurso dos procedimentos instaurados para reprimir tais infrações cometidas por embarcação estrangeira, que possam dar lugar à imposição de sanções, devem ser respeitados os direitos reconhecidos dos acusados.

ARTIGO 231 - Notificação ao Estado de bandeira e a outros Estados interessados

Os Estados devem notificar sem demora o Estado de bandeira e qualquer outro Estado interessado das medidas tomadas em relação a embarcações estrangeiras, nos termos da seção 6, e remeter ao Estado de bandeira todos os relatórios oficiais relativos a tais medidas. Contudo, no caso de infrações cometidas no mar territorial, as referidas obrigações do Estado costeiro restringem-se às medidas que se tomem no decurso dos procedimentos. Os agentes diplomáticos ou funcionários consulares e, na medida do possível, a autoridade marítima do Estado de bandeira devem ser imediatamente informados de tais medidas.

ARTIGO 232 - Responsabilidade dos Estados decorrente de medidas de execução

Os Estados serão responsáveis por perdas ou danos que lhes sejam imputáveis, decorrentes das medidas tomadas nos termos da seção 6, quando tais medidas forem ilegais ou excederem o razoavelmente necessário à luz das informações disponíveis. Os Estados devem estabelecer meios para recorrer aos seus tribunais através de ações relativas a tais perdas ou danos.

ARTIGO 233 - Garantias relativas aos estreitos utilizados para a navegação internacional

Nenhuma das disposições das seções 5, 6 e 7 afeta o regime jurídico dos estreitos utilizados para a navegação internacional. Contudo, se um navio estrangeiro que não os mencionados na seção 10 cometer uma infração às leis e regulamentos mencionados nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 42 que cause ou ameace causar danos graves ao meio marinho dos estreitos, os Estados ribeirinhos dos estreitos podem tomar todas as medidas de execução apropriadas e, em tal caso, devem respeitar, mutatis mutandis, as disposições da presente seção.

SEÇÃO 8. ÁREAS COBERTAS DE GELO

ARTIGO 234 - Áreas cobertas de gelo

Os Estados tem o direito de adotar e aplicar leis e regulamentos não discriminatórios para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de embarcações na áreas cobertas de gelo dentro dos limites da zona econômica exclusiva, quando condições de clima particularmente rigorosas e a presença de gelo sobre tais áreas durante a maior parte do ano criem obstruções ou perigos excepcionais para a navegação, e a poluição do meio marinho possa causar danos graves ao equilíbrio ecológico ou alterá-lo de modo irreversível. Tais leis e regulamentos devem ter em devida conta a navegação e a proteção e preservação do meio marinho com base nos melhores dados científicos de que se disponha.

SEÇÃO 9 RESPONSABILIDADE

Página 67

V-F 1 - Verdadeiro: Os Estados são responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção do meio marinho e devem assegurar meios de indenização.

Falso - Os Estados não têm responsabilidade financeira por danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas sob sua jurisdição.

V-F 2 - Verdadeiro: As disposições sobre proteção do meio marinho não se aplicam a navios de guerra ou de Estado em serviço não comercial (imunidade soberana).

Falso - Navios de guerra estão sujeitos às mesmas inspeções e penalidades ambientais que os navios mercantes em portos estrangeiros.

V-F 3 - Verdadeiro: As obrigações específicas contraídas em virtude de convenções especiais sobre o meio marinho devem ser cumpridas de modo compatível com a presente Convenção.

Falso - A presente Convenção anula automaticamente todos os tratados ambientais anteriores assinados pelos Estados.

Flash-card 1 Pergunta - Qual é a responsabilidade dos Estados por danos resultantes da poluição por pessoas sob sua jurisdição?

Resposta - Devem assegurar, através do direito interno, meios de recurso para indenização pronta e adequada.

Flash-card 2 Pergunta - As regras da Convenção sobre meio marinho se aplicam a navios de guerra em serviço não comercial?

Resposta - Não, eles gozam de imunidade soberana, mas devem agir de modo compatível na medida do possível.

Flash-card 3 Pergunta - Como a Parte XII se relaciona com outras convenções sobre proteção do meio marinho?

Resposta - As obrigações de outras convenções devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios da presente Convenção.

ARTIGO 235 - Responsabilidade

1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.

2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.

3. A fim de assegurar indenização pronta e adequada por todos os danos resultantes da poluição do meio marinho, os Estados devem cooperar na aplicação do direito internacional vigente e no ulterior desenvolvimento do direito internacional relativo às responsabilidades quanto à avaliação dos danos e à sua indenização e à solução das controvérsias conexas, bem como, se for o caso, na elaboração de critérios e procedimentos para o pagamento de indenização adequada, tais como o seguro obrigatório ou fundos de indenização.

SEÇÃO 10. IMUNIDADE SOBERANA

ARTIGO 236 - Imunidade soberana

As disposições da presente Convenção relativas à proteção e preservação do meio marinho não se aplicam a navios de guerra, embarcações auxiliares, outras embarcações ou aeronaves pertencentes ou operadas por um Estado e utilizadas, no momento considerado, unicamente em serviço governamental não comercial. Contudo, cada Estado deve assegurar, através de medidas apropriadas que não dificultem as operações ou a capacidade operacional de tais embarcações ou aeronaves que lhe pertençam ou sejam por ele utilizadas, que tais embarcações ou aeronaves procedam, na medida do possível e razoável, de modo compatível com a presente Convenção.

SEÇÃO 11. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM VIRTUDE DE OUTRAS CONVENÇÕES SOBRE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO

ARTIGO 237 - Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho

1. As disposições da presente Parte não afetam as obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções e acordos especiais concluídos anteriormente sobre a proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em aplicação dos princípios gerais enunciados na presente Convenção.

2. As obrigações específicas contraídas pelos Estados em virtude de convenções especiais, relativas à proteção e preservação do meio marinho, devem ser cumpridas de modo compatível com os princípios e objetivos gerais da presente Convenção.